SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099087 - SP (2026/0198473-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MICHEL LEITE MOREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS COPRUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. VALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para a concessão do livramento condicional está devidamente justificada.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem corroborou a decisão que apontou elementos concretos da conduta do paciente, potencialmente indicativos de sua periculosidade e tenacidade, na prática de crime estupro de vulnerável em continuidade delitiva, com violência e grave ameaça, a demonstrar a necessidade do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para a análise da benesse requerida.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59868937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c48f7585-93b2-4735-9c75-011dec1eb627

A exigência de exame criminológico para o livramento condicional é legítima quando concretamente fundamentada na origem.
Dispositivos relevantes citados:
Lei de Execução Penal, art. 131.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 901.317/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 817.347/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; STJ, HC n. 523.840/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019; STJ, AgRg no HC 986286 / SP, rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, DJEN 21/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c48f7585-93b2-4735-9c75-011dec1eb627

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099087 - SP (2026/0198473-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MICHEL LEITE MOREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS COPRUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. VALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para a concessão do livramento condicional está devidamente justificada.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem corroborou a decisão que apontou elementos concretos da conduta do paciente, potencialmente indicativos de sua periculosidade e tenacidade, na prática de crime estupro de vulnerável em continuidade delitiva, com violência e grave ameaça, a demonstrar a necessidade do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para a análise da benesse requerida.

Documento eletrônico VDA59437312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: c5199678-add8-4d78-af1a-438480e19835

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A exigência de exame criminológico para o livramento condicional é legítima quando concretamente fundamentada na origem.

Dispositivos relevantes citados:

Lei de Execução Penal, art. 131.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 901.317/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 817.347/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; STJ, HC n. 523.840/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019; STJ, AgRg no HC 986286 / SP, rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, DJEN 21/05/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHEL LEITE MOREIRA contra decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, em virtude de ausência de ilegalidade na determinação de realização de exame criminológico no agravante.

A defesa argumenta desnecessidade do exame criminológico, por ausência de fundamentação concreta e atual, afirmando que o requisito subjetivo deve ser aferido a partir de elementos da execução da pena.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem pela existência de flagrante ilegalidade.

O Ministério Público Federal manifestou o ciente da decisão (fl. 116).

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre registrar que o ora agravante cumpre pena de 16 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável na forma continuada).

Verifica-se que as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos da conduta do paciente, potencialmente indicativos de sua periculosidade e tenacidade na prática de crime de estupro de vulnerável, com violência e grave ameaça.

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução, que justificou adequadamente a necessidade do exame criminológico:

Documento eletrônico VDA59437312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: c5199678-add8-4d78-af1a-438480e19835

> *"Tratando-se de apenado reincidente, faltoso e que* ***cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa ou hediondo ou equiparado a hediondo (estupro de vulnerável), a sugerir acentuada periculosidade*** *entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.* ***No caso de estupro de vulnerável, a prática do delito já indica a possibilidade de um desvio psicológico, cuja análise depende de profissional da saúde****."* (fl. 57)

O art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, em sua redação original, previa a possibilidade de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime/ livramento condicional, e nada dispunha acerca da exigência de comprovação de bom comportamento carcerário.

A Lei n. 10.792/2003 alterou o art. 112 da LEP, tendo inserido a condição de bom comportamento carcerário para progressão de regime/livramento condicional e, em contrapartida, retirou a menção à feitura de exame criminológico.

Nesse contexto normativo, foi editada a Súmula n. 439 do STJ ("*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*"), a qual esclareceu que a falta de previsão legal não era empecilho absoluto para que o Juiz da execução determinasse o exame criminológico como critério para avaliar a pretensão de progressão de regime.

No mesmo cenário, o STF editou a Súmula Vinculante n. 26, cujo verbete, embora direcionado à viabilidade de progressão de regime no cumprimento de pena por crimes hediondos e equiparados, abarcou a possibilidade de exigência de exame criminológico.

Sobrevieram novas alterações ao art. 112 da LEP, desta feita promovidas pela Lei n. 13.964/2019, notadamente nos prazos mínimos de cumprimento de pena, entretanto, o requisito subjetivo para progressão de regime permaneceu o mesmo, qual seja, boa conduta carcerária.

Recentemente, o art. 112 da LEP recebeu novo ajuste legislativo quanto aos requisitos subjetivos para progressão de regime, tendo a Lei n. 14.843/2024 mantido a exigência de boa conduta carcerária e acrescentado a obrigatoriedade de realização de exame criminológico, em todos os casos.

Como direito intertemporal, esta Corte tem ressalvado que a obrigatoriedade de exame criminológico somente se aplica aos crimes cometidos após o início da vigência da Lei n. 14.843/2024 (AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; AgRg no HC n. 913.379/SP,

Documento eletrônico VDA59437312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: c5199678-add8-4d78-af1a-438480e19835

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Feito este breve resgate da evolução legislativa e jurisprudencial, conclui-se que o verbete da Súmula n. 439 do STJ não está superado, pelo contrário, agora a súmula deve ser interpretada no sentido de que, nos casos de condenações por crimes praticados antes do advento da Lei n. 14.843/2024, deve ser fundamentada a determinação de exame criminológico como condição para progressão de regime/ livramento condicional, o que, consoante abordado acima, foi atendido pelo Tribunal de Justiça.

Assim, uma vez apontada a gravidade concreta do crime cuja pena está em execução, é lícita a cautela adotada pela Corte de origem, de condicionar o livramento condicional à feitura do exame criminológico, ferramenta de prognóstico de readaptação social do paciente. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - **Entendimento consolidado na Súmula n° 439 no sentido de que é admissível o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada. Antes da Lei nº 14.843/2024, embora o exame criminológico não fosse requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, os Tribunais Superiores admitiam a sua realização para a aferição do requisito subjetivo do apenado.***
>
> ***II - No caso dos autos, as instâncias ordinárias lograram fundamentar a necessidade da realização do exame criminológico, levando em conta as peculiaridades e a gravidade concreta do delito praticado com violência desmedida, e que "indicam o comportamento periculoso do reeducando, com alto nível de reprovação em decorrência do ato de natureza sexual praticado contra menor de apenas 05 (cinco) anos de idade"**.*
>
> *III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 901.317/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO.***

Documento eletrônico VDA59437312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: c5199678-add8-4d78-af1a-438480e19835

***FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.*

1. Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há que falar em ilegalidade.

2. Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade na realização do exame criminológico, bem como na apreciação do pedido de progressão de regime.

(AgRg no HC n. 817.347/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. ***GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.***

1. A despeito de o exame criminológico não ser requisito obrigatório para a progressão do regime prisional, em hipóteses excepcionais, ***os Tribunais Superiores vêm admitindo a sua realização para a aferição do mérito do apenado. Aliás, tal entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula n. 439 desta Corte Superior de Justiça.***

2. No caso dos autos, ***as instâncias ordinárias lograram fundamentar a necessidade de realização do exame criminológico, levando em conta a gravidade concreta do delito praticado****, não havendo, portanto, constrangimento ilegal na exigência de realização do mencionado exame.*

3. Ordem denegada.

(HC n. 523.840/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 439/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não concedeu a ordem de ofício. Alegou-se ilegalidade na exigência de exame criminológico para fins de concessão de livramento condicional, sob o argumento de que o paciente apresentava bom comportamento, não havia cometido faltas graves nem novo crime. As instâncias ordinárias, no entanto, apontaram a prática de novo delito durante o regime aberto e histórico de faltas disciplinares como fundamentos para a realização do exame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a determinação de realização de exame criminológico foi devidamente fundamentada; e (ii) avaliar se há constrangimento ilegal na exigência do exame para concessão de livramento condicional, à luz do histórico prisional do paciente.

Documento eletrônico VDA59437312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: c5199678-add8-4d78-af1a-438480e19835

> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. O exame criminológico não é requisito obrigatório para a progressão de regime ou concessão de benefícios, mas pode ser exigido de forma excepcional, desde que fundamentado nas peculiaridades do caso concreto, conforme previsto no art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal e na Súmula 439/STJ.***
>
> *4. A decisão das instâncias ordinárias fundamenta-se em elementos concretos do histórico prisional do paciente, como a prática de novo crime no curso da execução penal e registro de faltas disciplinares, os quais indicam insuficiente adesão à terapêutica penal e justificam cautela na análise do requisito subjetivo. O sentenciado que comete faltas disciplinares e delitos durante o cumprimento da pena demonstra insuficiente adesão ao processo ressocializador, impondo ao Estado-juiz redobrada prudência na concessão de benefícios executórios, sob pena de comprometimento do direito fundamental à segurança pública.*
>
> *5. A exigência do exame criminológico não decorreu da aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, mas de circunstâncias anteriores já existentes e relevantes no caso concreto, o que afasta a alegação de novatio legis in pejus.*
>
> *6. Não há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, tampouco se observa vício na racionalidade da decisão judicial impugnada que justifique sua invalidação em agravo regimental.*
>
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***a. A determinação de exame criminológico para progressão de regime ou concessão de benefícios executórios é legítima quando devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto**.*
>
> *b. A prática de novo delito durante a execução penal e o histórico de faltas disciplinares configuram motivação idônea para exigir o exame.*
>
> *c. A exigência do exame criminológico fundada em elementos preexistentes ao advento da Lei n. 14.843/2024 não caracteriza aplicação retroativa de norma penal mais gravosa.*
>
> (AgRg no HC 986286 / SP, rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, DJEN 21/05/2025.)

Percebe-se, assim, que a determinação de realização de exame criminológico está em consonância com a Súmula 439 do STJ, já que na instância ordinária houve justificativa sobre dúvida a respeito do requisito subjetivo para eventual concessão do livramento condicional.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:17
Código de Controle do Documento: c5199678-add8-4d78-af1a-438480e19835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.087 / SP

Número Registro: 2026/0198473-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018668420268260502 00149617220178260026 149617220178260026 18668420268260502

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LETICIA PITOLI
ADVOGADA	: LETICIA PITOLI - SP391651
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHEL LEITE MOREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHEL LEITE MOREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: LETICIA PITOLI - SP391651
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: 34d5910c-d137-43d4-a9f8-f260d158f1ed

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: 34d5910c-d137-43d4-a9f8-f260d158f1ed